



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Decreto Legislativo nº 566 de 2020**

(Apensado: PDL nº 81/2021)

Prorroga a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

***Autor:*** Deputado PAULO TEIXEIRA

***Relator:*** Deputado EDUARDO BISMARCK

## **I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado PAULO TEIXEIRA, prorroga a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Segundo o autor, em 20 de março de 2020 o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Como consequência, aplicou-se o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Justifica o autor que, mesmo com o início do processo de vacinação, já se vive a segunda onda da epidemia. Diante disso, considera urgente a prorrogação imediata do Decreto Legislativo citado no caput por 06 (seis) meses, a partir de 01 de janeiro de 2021, tendo em vista que não há indicativos de que os índices econômicos e sociais venham a melhorar.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

Ao projeto principal foi apensado o PDL nº 81/2021, de autoria do Deputado Santini, que prorroga a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 até dezembro de 2021.

O projeto tramita em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído à Comissão de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## **II – VOTO**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas financeiras pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Vale salientar que, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 109/2021, incluiu-se na Constituição, dentre as competências dos Poderes, a iniciativa privativa do Presidente da República de propor, e a do Congresso Nacional a de decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional (art. 84, XXVIII e art. 49, XVIII). Nesta hipótese, aplica-se o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações nos termos dos arts. 167-A a 167-G da Constituição.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Portanto, a decretação do estado de calamidade vem acompanhada da adoção de medidas de ajuste fiscal preconizadas na própria Constituição, além do que prevê o art. 65 da LRF (e Lei Complementar nº 173/2020).

As medidas acionadas são aquelas previstas nos incisos do art. 167-A, sendo que a duração corresponde à vigência do Decreto. Os arts. 167-B a 167-F disciplinam o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender as necessidades decorrentes de estado de calamidade pública de âmbito nacional. Os dispositivos replicam, em boa medida, regras fiscais extraordinárias (dispensas e vedações) vigentes em 2020,

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando, por si só, repercussão na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o 9º da NI/CFT prescreve que quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, consideramos que a medida é importante, tendo em vista que a pandemia da Covid-19, que justificou o reconhecimento da calamidade pública de âmbito nacional do Decreto Legislativo nº 6/2020, ainda assola o nosso país atualmente, tendo ceifado a vida de mais 500 mil brasileiros até o presente momento, além de ter causado enormes prejuízos a nossa economia.

Contudo, a simples prorrogação do prazo não possui qualquer efeito sem que haja a alteração na redação do art. 1º do Decreto Legislativo nº 6/2020. No

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215490874600>



\* C D 2 1 5 4 9 0 8 7 4 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

orçamento, existe o princípio da anualidade, de modo que a lei orçamentária anual tem vigência restrita ao ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro), nos termos do art. 34, da Lei nº 4.320/1964. Além disso, o art. 1º faz menção expressa às metas fiscais estipuladas no art. 2º da Lei nº 13.898/2019 (LDO 2020), cuja vigência está restrita ao orçamento de 2020. Essas metas fiscais são anuais, sendo impossível estabelecer um período de tempo inferior para a dispensa do cumprimento (*waiver*), dado o princípio da anualidade.

Para que a prorrogação da vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020 para o ano de 2021 seja viável, é necessário que o prazo de prorrogação de 12 meses (ou seja, até 31/12/2021), de modo a acompanhar o exercício financeiro de 2021. Além disso, também é necessária a menção às metas fiscais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 14.116, de 2020 (LDO 2021) no art. 1º do Decreto Legislativo nº 6/2020.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Decreto Legislativo nº 566 de 2020 e nº 81 de 2021, e, no mérito, pela **aprovação do PDL nº 566 de 2020 e do PDL nº 81 de 2021**, apensado, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 566,  
DE 2020**

(Apensado: PDL nº 81/2021)

Prorroga a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 e no art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2021, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (NR)

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck **Relator**  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215490874600>



\* C D 2 1 5 4 9 0 8 7 4 6 0 0 \*